



**RONDÔNIA**  
Govern do Estado



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar,  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318



### EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 771/2016/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01.1601.08934-00/2016- SEDUC**

**OBJETO:** "...*Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da zona rural do município de Guajará Mirim, com fornecimento de **12 (doze) veículos tipo ônibus**, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar **2.011Km** (Dois mil e onze quilômetros) KM/DIA, perfazendo um total de **40.220km** (Quarenta mil, duzentos e vinte quilômetros) KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias, no município de **Guajará Mirim/RO**, pelo período de **12 meses**, conforme especificação completa do Termo de Referência – Anexo I deste Edital."*

**Recorrente:** M.S.P. TRANSPORTES EIRELI - ME CNPJ - 08.574.528/0001-86

**Recorrida:** nesta data ainda não temos qualquer proposta aceita e licitante habilitada

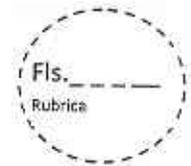
1. A licitante (recorrente) acima qualificada protocolou, em 07/04/2018, às 13h00min, o que chamou de "*Pedido de Reconsideração*", contra o ato, da Pregoeira Titular, que a inabilitou, para o LOTE I no certame supra, na sessão do dia 30/11/2017.

#### **I – DO PEDIDO E SUAS RAZÕES**

2. Em destaques da peça recursal, alega a Recorrente:

a) Que o certame "*é do tipo MENOR PREÇO sob o regime de empreitada por preço unitário,*" e que Houve "*erro formal da Pregoeira ao tempo da análise das propostas*";

b) Que "*...entende-se que um simples erro formal que não altera o valor total da Proposta não deve ser levado em consideração, uma vez que é pacífico o entendimento caso haja erros de natureza formal o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a natureza substancial da proposta...*"



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar,  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

c) Que a documentação que trouxe na fase de habilitação atesta sua boa situação financeira, trazendo as normas e jurisprudência sobre índices relativos à qualificação econômico-financeira;

d) Que *"...não foi analisado pela nobre pregoeira a terceira alteração contratual em 02/06/2017, que transformou e consolidou a sociedade em EIRELI, e trouxe na cláusula segunda a alteração do Capital Social para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ou seja atendendo plenamente as condições previstas no edital de licitação"*

e) Traz jurisprudência de possibilidade de correção de planilha e conclui :

Ademais, conforme se depreende o caso não trata de erro ou alteração da planilha apresentada e sim apenas de reanálise pela comissão de pregoeiros na documentação apresentada pela licitante que apresentou a PROPOSTA que foi consagrada mais vantajosa e ficou em primeiro lugar no certame.

f) Que foi prejudicada por não ter tido oportunidade de esclarecer que **estava com sua documentação em conformidade com o previsto no edital.** (grifei)

g) Traz argumentos sobre a possibilidade da diligência prevista no art. 43, § 3º da LF 8.666/93, realçando a expressa vedação, da lei, de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, e sustenta **"pois que não será o caso pois a documentação que a empresa licitante apresentou na fase de habilitação atesta que a licitante possui uma boa situação financeira não descaracterizando que a empresa tem a proposta mais vantajosa para prestar o serviços..."**;

h) Traz duas colocações que merecem destaque

"A capacidade econômica-financeira de uma empresa licitante também poderá ser mensurada através do Capital Social (CS) e Patrimônio Líquido (PL), ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.(grifamos)

[...]

*Por fim, identificado o mero erro formal pelo Pregoeiro na falta de solicitação de diligência,...torna-se plenamente possível a permanência da licitante M.S.P TRANSPORTES EIRELI – ME*



**RONDÔNIA**  
Govern do Estado

Fls. \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318



*continuar consagrada vencedora do certame, retornando à fase de análise dos documentos de habilitação e diligências pela equipe de pregoeiros.*

3. A Recorrente conclui com seu pedido de que a licitação seja retornada à fase de Habilitação para a licitante M.S.P Transportes Eireli – ME.

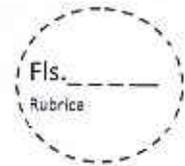
4. Anexou ao seu pedido: 1) cópia do Instrumento Particular de Terceira Alteração Contratual por Transformação em Eirelli; 2) cópia da Habilitação de Marcosuel Paulo da Silva, proprietário da empresa e 3) cópia dos documentos contábeis do ano de 2016 sendo: Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado de Exercício, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, Certidão do CRC da sua Contadora, Coeficientes de Análise e Termo de Encerramento, documentos estes juntados da fl. 963 à 985 dos autos, sendo que todos estes documentos são os que foram apresentados na sessão do dia 28/11/2017 como documentos de Habilitação no certame e juntados às fls. 739-748 dos autos – os autos não estão na plataforma SEI, são físicos.

## II – DOS FATOS

5. A Pregoeira Titular desta Equipe ÔMEGA/SUPEL inabilitou a Recorrente nos seguintes fundamentos (Ata da sessão original, dia 30/11/2017, às 12:05:32):

*Após análise dos documentos de HABILITAÇÃO da licitante M. S. P. TRANSPORTES EIRELI - ME, DECIDO: INABILITAR a mesma no LOTE 01, uma vez que NÃO ATENDEU o item 10.3.2 do Edital, pois possui Patrimônio Líquido/ 2016 de R\$ 119.308,73, ou seja, inferior ao mínimo 10% (dez por cento) do valor para contratação solicitado no Edital. Ressalto que o valor da proposta apresentada para o Lote 01 foi de R\$ 1.733.365,20, devendo apresentar Patrimônio Líquido no valor de R\$ 173.365,20. Entretanto, para o LOTE 2, a licitante M. S. P. TRANSPORTES EIRELI - ME está HABILITADA, uma vez que atendeu a exigências do item 10 e subitens do Edital.*

6. Registro que a Recorrente, no tempo oportunizado não apresentou manifestação de intenção de recorrer, quando da sua inabilitação na sessão do dia 31/11/17, vindo se socorrer com este pedido de reconsideração após 39 dias da decisão que a inabilitou para o LOTE I do certame.



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*

7. Muito embora o recurso ser intempestivo, em homenagem ao direito de petição consagrado no art. 5º, inc. inc. XXXIV, "a", recebo e conheço este para fins de processamento e julgamento. Também o faço considerando o princípio da Autotutela (súmulas 346 e 473 STF), considerando que havendo erros ou ilegalidades cabe à Administração corrigi-los ou anulá-los de ofício. Nessas considerações, e visando o erário público, é que o pedido precisa ser analisado.

8. Oportuno registrar que o certame está em volta de Ata Complementar nº 1, estando na fase de aceitação (análise de planilha da terceira classificada após a fase de lances).

9. Impende esclarecer que o valor a ser encontrado de 10% de *Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (empresas constituídas a menos de um ano)* deve ser calculado sobre o valor estimado para a contratação e não do valor ofertado – regra contida no § 3º da LF 8.666/93.

10. Para o Lote I o valor estimado da contratação é de R\$ 2.295.048,00, para o LOTE II é de R\$ 647.976,00.

11. Os 10% sobre o valor da contratação, exigido como qualificação econômica, para arrematar o LOTE I é de R\$ 229.504,80, para arrematar o LOTE II é de R\$ 64.797,60. A Recorrente comprovou possuir ***“Patrimônio Líquido/ 2016 de R\$ 119.308,73”***.

12. Entretanto, para arrematar os dois lotes deve-se comprovar R\$ 294.302,40, pois o valor estimado da contratação com uma mesma licitante será o valor total da licitação. Corroboram esse entendimento as decisões:

**Do TCE/RO**

“que reabra a fase de habilitação a fim de anular as habilitações realizadas sem atentar para o entendimento de que o somatório dos valores dos itens vencedores por cada licitante deve ser considerado para a aferição do atendimento da exigência editalícia relativa à qualificação econômico-financeira.” (DM-GPCN-TC 0284/2017)

**DO TCU**

“3.1. Subitem 1.1.3 do edital do Pregão 2013/14110, peça 3, p. 23:  
‘1.1.3 comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1.258.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta e oito mil reais) para o lote 5; R\$ 1.578.000,00 (um milhão e quinhentos e setenta e



**RONDÔNIA**  
Govern do Estado

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318



oito mil reais) para o lote 7 e R\$ 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil reais) para o lote 10.

- A comprovação será feita mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor.

Observação: Na hipótese de o mesmo licitante cotar menor lance de preço para mais de um lote, deverá comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior à soma dos valores exigidos para os respectivos lotes. (grifou-se)

[...]

4.2. Passa-se, então, à análise do requisito do *fumus boni iuris*.

4.3. O argumento da representante de que o valor do patrimônio líquido exigido no subitem 1.1.3 do edital (peça 3, p. 23), reproduzido no parágrafo 3.1 acima, foi aferido com base no valor estimado para a contratação no período de trinta meses (Cláusula Quarta da minuta de contrato, peça 3, p. 41) e, portanto, seria excessivo, não procede.

Voto

[...]

4. Concordo integralmente com o exame realizado pela unidade técnica e também com suas conclusões e encaminhamento proposto.

5. Quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes, o edital apenas observou o previsto no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, que permite a exigência de demonstração de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. Esse limite foi devidamente respeitado nas regras do certame." (Ata nº 47/2013 – Plenário, TC-028.872/2013-4, AC-3220-47/13-P.)

13. Nessas considerações iniciais passo à análise do pedido.

### III – DA ANÁLISE DO PEDIDO

14. Sobre o que quis dizer a Recorrente com "certame é do tipo do tipo MENOR PREÇO sob o regime de empreitada **por preço unitário**,... já que não foi observado apenas um erro formal da pregoeira ao tempo da análise das propostas.", necessário esclarecer que regime de execução não se confunde com critério de julgamento:

"É indispensável destacar que a questão da empreitada (por preço global ou por preço unitário) não tem qualquer relação com o critério de julgamento. É um erro grave reputar que, prevendo o edital que a empreitada será por preço unitário, o julgamento será feito por comparação dos ditos preços unitários. Independentemente da modalidade da empreitada, a proposta do licitante indica o valor por ele pretendido para executar o objeto.



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

*Para selecionar a proposta vencedora, tornar-se-á em vista o total proposto pelo licitante – não tendo cabimento selecionar o vencedor em vista de cada um dos preços unitários que compõem o custo de cada proposta.”<sup>1</sup>*

15. As propostas da Recorrente tanto para o LOTE I como para o LOTE II foram aceitas. Os argumentos e fundamentos trazidos sobre proposta e planilha de preços não guardam pertinência com o ato da Pregoeira que se pretende atacar, pois a Recorrida foi inabilitada, ou seja, a fase de aceitação já havia sido superada.

16. A fase de habilitação se presta a verificar um conjunto de documentos que atestas a idoneidade e a capacitação do licitante para contratar com a Administração. A fase de habilitação e a de aceitação de propostas não podem ser confundidas nem vinculados os julgamentos das mesmas. Nesse sentido a lição de Marçal<sup>2</sup>:

*“Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre “habilitação” (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento de propostas.”*

**17. Quanto a sua habilitação a Recorrente traz:** que os documentos trazidos atestam que é boa a sua situação financeira; que a Pregoeira não analisou a terceira alteração contratual que, entre outras alterações, aumentou o Capital Social para R\$ 400.000,00, e que este atende plenamente as condições do edital; que foi prejudicada por não ter tido oportunidade de esclarecer que sua documentação estava conforme o previsto no edital; levanta a possibilidade de diligência.

18. Lembramos da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da LF 8.666/93, e do artigo 5º da LF 10.520/02 quando diz:

*“XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*

<sup>1</sup> JUSTEM FILHO, MARÇAL, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, pág. 136.

<sup>2</sup> *ib idem*, pág. 453.



**RONDÔNIA**  
Govern do Estado

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318



*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante...quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;"*

19. Quanto à exigência de Balanço Patrimonial ou Balanço de Abertura, o edital do certame prevê:

*b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o Pregoeiro possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. DISPONIBILIZADO PELO SICAF e CAGEFOR/RO para visualização e análise se a licitante for cadastrada e alimentar esta informação, podendo ser emitido para fins de comprovar a habilitação se estiver atualizado;*

19. Veja-se a **distinção clara prevista** no edital:

- a) *Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano)*
- b) *ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano)*

20. Conforme consta na Consolidação do Contrato Social da licitante (na Terceira Alteração apresentada) **a empresa não foi constituída em menos de um ano:**

CLÁUSULA QUARTA: A Empresa iniciou suas atividades em 02/01/2007 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

21. Assim, a regra editalícia a ser aplicada para a comprovação de 10% do valor estimado para a contratação é comparando essa porcentagem com o Patrimônio Líquido das licitantes constituídas há mais de uma ano, que é a condição da Recorrente, pois constituída em 02/01/2007.

22. Não dá para fechar os olhos a essa regra, como dizem, "salta aos olhos".

23. Também salta aos olhos o fraco argumento da licitante de que o aumento de Capital Social de R\$ 100.000,00 para R\$ 400.000,00 (em julho de 2017 – a abertura deu-se em 22/11/2017) atende plenamente as condições do edital.



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

**24. Sobre isso veja-se julgado do TRF da 1ª Região<sup>3</sup>:**

*“Patrimônio líquido – diferença de capital social  
TRF/1ª R. decidiu: “[...] Legítima a exigência contida no edital, de comprovação, pelo licitante, de possuir patrimônio líquido compatível como o objeto a ser contratado, não tendo a impetrante feito essa comprovação, legal se afigura a sua desclassificação do procedimento licitatório.*

*2. Não supre a exigência a comprovação, posteriormente à data de apresentação das propostas, de elevação do capital social de empresa, mesmo porque o capital social é apenas um dos integrantes do patrimônio líquido, com este não se confundindo.*

*“[...] O Capital Social é um dos seis componentes para a formação do Patrimônio Líquido, Logo o primeiro é espécie do segundo gênero. Assim, sendo, o aumento de Capital Social não necessariamente representou o aumento do Patrimônio Líquido, pois pode haver no decorrer do exercício financeiro prejuízo de ordem que haja uma diminuição do Patrimônio Líquido, mesmo com esse aumento do Capital Social.”*

**26. Sobre a alternatividade das exigências do § 2º, do art. 31, da LF 8.666/93:**

*“Qualificação econômico-financeira – exigências alternativas*

*TCU determinou: [...] abstenha-se de exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal [...].”*

*Fonte TCU. Processo nº TC-006678/2005-4. Acórdão nº 108/2006 – Plenário. No mesmo sentido: Processo nº TC 005.489/2008-7. Acórdão nº 2985/2008 – 2ª Câmara.”*

*“[...]*

*78. Referido dispositivo deixa três alternativas ao administrador para assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) capital social mínimo; b) patrimônio líquido mínimo; ou c) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do*

<sup>3</sup> JACOBY FERNANDES, J. U. *Vade-Mecum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices*. 5. Ed. rev. Atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 2919p. ISBN 978-85-7700-450-8, pág. 578.

<sup>4</sup> *ib idem*



**RONDÔNIA**  
Governos do Estado

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº. 2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
*Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318*



*gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.” (Relatório do Acórdão 1.039/2008-TCU-1ª Câmara, de autoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa, examinando o teor do § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993)*

26. Também não podem prosperar os argumentos sobre índices, considerando que índices contábeis a serem analisados devem estar previsto no edital e devidamente justificados nos autos do processo licitatório - **regra do § 5º, art. 31, do Estado das Licitações**. Não foi previsto no edital deste certame, não podendo ser exigido ou analisado agora, após a abertura da licitação, e pior ainda, aplicando só para um dos licitantes.

27. Veja-se que a licitação se presta a uma contratação por 12 meses, podendo ser prorrogada nos termos da lei, o vulto é razoável. Ao que nos parece a Recorrente não foi tão bem assistida por sua equipe para vir para esta licitação e arrematar os dois lotes, ou seja, todos os serviços da licitação. Estar apto a vencer a licitação não é só ter o menor preço.

28. Quanto ao fato da Recorrente alegar que foi prejudicada por não ter tido oportunidade de esclarecer que estava com sua documentação em conformidade com o previsto no edital, não prospera, pois se assim, o fosse teria conseguido esclarecer em seu pedido de reconsideração, o que não ocorreu como acima exposto.

29. Quanto à questão de diligência, de fato como afirma a Recorrente, a lei não autoriza, em fase de diligência, a inclusão de documento que devia constar originariamente da proposta. Mas o § 3º, art. 43, da Lei 8.666/93, quando é aplicado para fase de habilitação, não significa poder do licitante em apresentar, ou da Pregoeira(o) em receber, documento que deveria ter sido apresentado na fase habilitatória, esse raciocínio seria um absurdo. Se esse fosse o entendimento, qualquer licitante que por lapso esquecesse quaisquer dos documentos de habilitação (e eles não são poucos) se socorreria na fase recursal para apresentar o documento faltante.

30. Reforçando esse entendimento, observe-se que lei especial – a 123/06- permite que os licitantes que tem restrição fiscal ou trabalhista possa, depois, no prazo legal, comprovar sua regularidade, entretanto para uso deste benefício as licitantes **devem “apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.”** (grifei). Veja-se que a lei não autorizou que faltasse quaisquer documentos referente a essa parte da habilitação.



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

31. A diligência se presta a esclarecer ou a complementar a instrução processual. Os documentos apresentados pela Recorrente para a sua qualificação econômico-financeira vieram completos, sobre eles não pairou dúvida.

32. Frize-se, para a Qualificação Econômico-Financeira foram exigidos dois documentos, sendo eles: a Certidão de Recuperação Judicial e o Balanço Patrimonial (para licitantes constituídas há mais de um ano) ou Balanço de Abertura (para licitantes constituídas há menos de um ano). Já o Contrato Social é documento de Habilitação Jurídica.

**32. A questão é que o Patrimônio Líquido informado no Balanço apresentado não atinge o percentual exigido para fazer frente à contratação que almeja em relação ao LOTE I e em relação à todos os lotes em conjunto se os arrematasse. Atingiu apenas o exigido para o LOTE II.**

33. A Recorrente fez a Terceira Alteração Contratual em 02/06/2017, a sessão inicial da licitação abriu em 22/11/2017, cinco meses antes da abertura, nessa data a licitação já havia sido publicada, já sofrido alterações com adendos modificadores, ou seja, temo suficiente para providenciar, caso quisesse ou se atentasse, um documento contábil válido e apto, a ser apresentado com seus documentos de qualificação econômico-financeira, a demonstrar que o seu patrimônio líquido, com esse aporte de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) a mais, podia atender ao percentual exigido no edital da licitação.

34. Quanto às diligências referentes ao atestado da segunda colocada, o foram, em razão de recurso interposto contra o mesmo, no qual se alegou que o " *atestado de capacidade técnica não demonstrou ser compatível com o objeto,*" , então, por previsão do edital no item 10.8.1 "b", e a do § 3º, do art. 43 da LF 8.66/93, abriu-se diligência para esclarecer se a experiência que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado era compatível com o objeto da licitação. Veja-se que o Atestado (documento exigido para a qualificação técnica) foi apresentado, inclusive com firma reconhecida em cartório.

35. Também não cabe comparar quaisquer dos documentos para comprovação de habilitação listados no art. 27 da LF 8.666/93, pois cada um deles é revestido de formalidades legais diferentes. Por exemplo, uma considerável diferença entre atestado de capacidade técnica e o Balanço Patrimonial ou o Balanço de Abertura, estes são da ciência exata, mas aqueles longe disto. Tanto assim, que a própria lei e jurisprudência informam que as informações essenciais



**RONDÔNIA**  
Govern do Estado



**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL**  
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.  
Avenida Farquar nº 2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO  
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3216-5318

daqueles podem ser de prestação de execução semelhante, compatível, ao objeto da licitação. E por aí vão as diferenças entre os documentos do art. 27 supracitado.

#### IV. DECISÃO

Por todo o exposto, mantenho a decisão de INABILITAÇÃO da M. S. P., **JULGANDO IMPROCEDENTE** seu "Pedido de Reconsideração".

Anexei aos autos, antes desta peça, a Ata da Licitação.

Submete-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Após, publique-se nos meios legais.

Porto Velho - RO, 20 de Fevereiro de 2018.

  
**ROSELEI VIRGINIA FERREIRA**

Pregoeira Substituta - Equipe ÔMEGA/SUPEL  
Matr. 300014273



# गणित

प्रश्न 1. एक आयत का क्षेत्रफल 120 वर्ग सेंटीमीटर है। यदि आयत की लंबाई 10 सेंटीमीटर है, तो चौड़ाई ज्ञात करें।

हल: आयत का क्षेत्रफल = लंबाई × चौड़ाई  
120 = 10 × चौड़ाई  
चौड़ाई = 120 / 10 = 12 सेंटीमीटर

प्रश्न 2. एक वर्ग की भुजा 5 सेंटीमीटर है। इसका क्षेत्रफल ज्ञात करें।

हल: वर्ग का क्षेत्रफल = भुजा × भुजा  
= 5 × 5 = 25 वर्ग सेंटीमीटर

प्रश्न 3. एक त्रिभुज की आधार 8 सेंटीमीटर है और ऊँचाई 5 सेंटीमीटर है। इसका क्षेत्रफल ज्ञात करें।

हल: त्रिभुज का क्षेत्रफल = (1/2) × आधार × ऊँचाई  
= (1/2) × 8 × 5 = 20 वर्ग सेंटीमीटर

प्रश्न 4. एक आयत की लंबाई 15 सेंटीमीटर है और चौड़ाई 10 सेंटीमीटर है। इसका क्षेत्रफल ज्ञात करें।

हल: आयत का क्षेत्रफल = लंबाई × चौड़ाई  
= 15 × 10 = 150 वर्ग सेंटीमीटर

प्रश्न 5. एक वर्ग की भुजा 7 सेंटीमीटर है। इसका क्षेत्रफल ज्ञात करें।

हल: वर्ग का क्षेत्रफल = भुजा × भुजा  
= 7 × 7 = 49 वर्ग सेंटीमीटर



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL/GAB

Para: SUPEL/ÔMEGA

Processo Nº: 0043.046307/2018-98

Assunto: Direito de petição. Prosseguimento.

Senhora Pregoeira,

Pelo presente, retorno os autos a essa Equipe ÔMEGA visando a adoção das demais providências de estilo, notadamente a comunicação do interessado acerca do resultado da análise.

Ademais, é importante consignar que a manifestação da licitante foi recebida como direito de petição - prazo recursal já havia transcorrido por 39 dias - e, em decorrência disso, teve os atos guerreados apreciados.

Nessa quadra, vislumbrou-se que as razões ali ventiladas não merecem prosperar.

Diante desse cenário, encaminhou-se os autos para deliberação.

Insta consignar, que o direito de petição é instrumento constitucional disponível a todos para, perante a Administração Pública, apresentar ilegalidades.

Dessa maneira, com a mais pura intenção de perseguir a legalidade dos atos praticados por esta Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL é louvável o procedimento adotado, pois demonstra, sobremaneira, a legitimidade dos trabalhos aqui realizados.

Contudo, não é correto concluir que tais manifestações devem ser submetidas a apreciação superior, sob pena de se adotar a dialética dos recursos administrativos e privilegiar indevidamente aquele que fez desuso de tal instrumento.

Ato contínuo, o petitório foi submetido a apreciação da equipe de licitação que, corretamente, realizou o ato necessário ao cumprimento da exegese constitucional, motivo pelo qual não se observa a necessidade de reparos ao decisório (0882206), motivo que devolvo os autos.

Atenciosamente,

**MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 08/03/2018, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1035165** e o código CRC **2BADD17**.

---

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0043.046307/2018-98

SEI nº 1035165